XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

FILOSOFIA DO DIREITO I

LAFAYETTE POZZOLI
LEONEL SEVERO ROCHA
GERSON NEVES PINTO

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quaisforem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tayares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues-IMED-Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goías

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa, Dra, Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor-Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali-Rio Grande do Sul Prof.

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC-Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

F488

Filosofia do direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Lafavette Pozzoli; Leonel Severo Rocha; Gerson Neves Pinto. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-739-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro

Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34





XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

FILOSOFIA DO DIREITO I

Apresentação

A presente publicação, originada no Grupo de Trabalho Filosofia do Direito I, concebida no âmbito do XXVII Congresso do CONPEDI – Porto Alegre, RS, realizado sob o tema Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito, que tem por objetivo problematizar a questão de conceitos e doutrinas do direito. Foram coordenadores do GT os Professores Doutores Leonel Severo Rocha e Gerson Neves Pinto, da Unisinos - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, e Lafayette Pozzoli, do Univem – Centro Universitário Eurípides de Marília-SP.

Foram apresentados 21 (vinte e um) trabalhos cujas exposições trouxeram uma diversidade e pluralidade de experiências e do conhecimento científico das quais se extrai, no seu conjunto, o "espírito", ou seja, o sentido e a essência da Filosofia do Direito, propiciando uma melhor compreensão do direito e seu processo interpretativo na atualidade.

Neste sentido, o apoio do CONPEDI à publicação de livros digitais, sob a supervisão de professores de Programas diversos, pode apontar para uma oportunidade de revelação de talentos de jovens pesquisadores, com trabalhos inéditos e significativos no contexto da difusão da produção científica. Essencialmente, vale ressaltar, ainda, o trabalho do Professor Orides Mezzaroba, Presidente do CONPEDI, no inter-relacionamento que tem feito com a Coordenação da Área do Direito da CAPES, podendo contribuir significativamente com uma melhora da produção científica para a área jurídica.

A você leitor e pesquisador, um bom uso desse material e que seja proveitoso nas suas investigações jurídicas.

Prof. Dr. Leonel Severo Rocha – UNISINOS

Prof. Dr. Gerson Neves Pinto – UNISINOS

Prof. Dr. Lafayette Pozzoli – UNIVEM

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

OS DIREITOS SOCIAIS NO MARCO DA TEORIA DISCURSIVA DE HABERMAS SOCIAL RIGHTS IN THE PERSPECTIVE OF HABERMAS'S DISCURSIVE THEORY

André Luís dos Santos Mottin 1

Resumo

O estudo aborda elementos da teoria discursiva de Jürgen Habermas, apontando para o papel do direito como força de integração da ordem social. A pesquisa trata ainda da noção habermasiana da gênese lógica dos direitos fundamentais, por meio da qual reconstrói racionalmente a legitimação democrática desses direitos. Por fim, busca-se reafirmar a relevância da implementação de direitos sociais como pressuposto ao paradigma discursivo e à construção da cidadania em um modelo democrático. A pesquisa tem caráter bibliográfico e adota um raciocínio precipuamente dedutivo para desenvolver relações entre a teoria de Habermas e os direitos sociais.

Palavras-chave: Habermas, Teoria discursiva do direito, Gênese lógica dos direitos fundamentais, Direitos sociais, Democracia

Abstract/Resumen/Résumé

The study concerns elements of Jürgen Habermas' discursive theory, which supports the importance of law as a force for the integration of social order. The research also deals with Habermas' idea of the logical genesis of fundamental rights, through which he rationally reconstructs the democratic legitimacy of these rights. Finally, it is intended to reaffirm the relevance of social rights as a condition for the discursive paradigm and for the development of citizenship and democracy. The research has a bibliographic character and adopts a deductive reasoning to develop relations between Habermas' theory and social rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Habermas, Discursive theory of law, The logical genesis of fundamental rights, Social rights, Democracy

¹ Mestrando em Direito pela Universidade de Passo Fundo - UPF; Especialista em Direito Público e em Direito Processual Civil; Advogado da União - Advocacia-Geral da União.

INTRODUÇÃO

Estudar Jürgen Habermas, um dos principais nomes do pensamento contemporâneo, ao mesmo tempo em que se revela um desafio, dada a complexidade da análise, mostra-se um exercício profícuo, na medida em que pode revelar novos caminhos teóricos para antigos debates caros ao direito. Sua abordagem complexa e instigante pode resultar em novas respostas capazes de promover o desenvolvimento da ciência jurídica.

Dentro desse escopo é que se insere a presente pesquisa, que busca extrair dos estudos em Habermas elementos para uma justificação teórica dos direitos sociais. Os temas centrais a serem estudados dizem respeito à teoria discursiva do direito de Habermas e aos direitos sociais, em suas possíveis inter-relações. E a problemática proposta, por seu turno, questiona justamente se a aludida teoria habermasiana pode servir de base teórica à justificação dos direitos sociais como autênticos direitos fundamentais.

A pesquisa é de caráter bibliográfico, tendo por base principalmente o estudo da obra "Direito e democracia: entre facticidade e validade". A estrutura do trabalho, de sua vez, está dividida em três tópicos: o primeiro, tendo por objetivo abordar alguns elementos gerais da teoria discursiva do direito de Habermas; o segundo, buscando tratar em específico da construção habermasiana relativa à "gênese lógica dos direitos fundamentais"; e o terceiro, visando ao estabelecimento das relações entre a abordagem teórica em questão e a justificação dos direitos sociais.

Para além da relevância teórica das obras de Habermas, a pesquisa da temática dos direitos sociais adquire grande importância na atualidade, considerando a persistência de um quadro de exclusão social enraizado na sociedade brasileira, o qual, neste momento, é recrudescido diante de uma crise econômica-fiscal e do fortalecimento de concepções de viés (neo)liberal que defendem a redução dos compromissos sociais do Estado. Um estudo que aborde a questão dos direitos sociais, relacionando-a com uma teoria robusta como a habermasiana, pode levar a novas perspectivas para o debate, contribuindo para a reafirmação do papel fundamental desses direitos no desenvolvimento da democracia brasileira.

1. NOTAS SOBRE A TEORIA DISCURSIVA DO DIREITO DE JÜRGEN HABERMAS

Nascido na Alemanha, no período entre guerras, e vivenciando os graves reflexos de regimes totalitários na sociedade, Jürgen Habermas teve sua formação científica influenciada

pelo ambiente do Instituto de Pesquisa Social de Frankfurt, no qual deu início à sua vida acadêmica e lecionou até aposentar-se (NADER, 2017, p. 301). Considerado um dos principais nomes vinculados à Escola de Frankfurt, apresentou fecunda produção intelectual, desenvolvendo, ao longo do tempo, um pensamento crítico em torno da doutrina dos próprios fundadores da referida Escola, Theodor W. Adorno e Max Horkheimer (NADER, 2017, p. 301).

Habermas se alia a um pensamento que rompe com a filosofia da consciência, então calcada na ideia de um pensador solitário que, a partir da interioridade do sujeito, busca compreender o mundo que o circunda (GARCIA, 2004, p. 46). Este paradigma da consciência perde força frente ao pensamento contemporâneo, representado por pensadores como Hegel, Marx, Nietzche e Freud, que demonstraram que as estruturas da consciência possuem um caráter social e histórico, constituem formas de reprodução social e estão sujeitas à influência do inconsciente (PINTO, 1995, p. 78).

Habermas propõe uma mudança de modelo, abandonando o paradigma da consciência e passando a adotar um paradigma da comunicação. O paradigma do conhecimento de objetos dá lugar ao paradigma do entendimento entre sujeitos capazes de falar e de agir (SIEBENEICHLER, 1989). Deixa-se de lado, assim, a relação de um sujeito solitário com o mundo objetivo para, então, focalizar a relação intersubjetiva, entre sujeitos que falam e atuam, buscando entendimento entre si sobre algo (PINTO, 1995, p. 78). O autor busca a substituição da razão prática, estruturada a partir do uso não comunicativo do saber para orientar o indivíduo em seu agir (PINTO, 1995, p. 78), pela razão comunicativa, "não adstrita a nenhum ator singular nem a um macrossujeito sociopolítico" (HABERMAS, 1997, p. 20).

A estruturação do pensamento de Habermas se vale dos corolários da chamada "virada linguística". A sua racionalidade é fundada no "medium linguístico, através do qual as interações se interligam e as formas de vida se estruturam" (HABERMAS, 1997, p. 20). Há assim uma substituição da relação "ideias/mundo" pela relação "linguagem/mundo", compreendendo a linguagem como constitutiva de realidades. Como assinala Habermas, "não podemos mais apreender simplesmente e sem mediação pensamentos e fatos no mundo dos objetos representáveis; eles só são acessíveis enquanto representados, portanto em estados de coisas expressos através de proposições" (HABERMAS, 1997, p. 28). Na expressão Tomás Ibáñez Garcia (2004, p. 46): "a linguagem é a própria condição de nosso pensamento, ao mesmo tempo em que é um meio para representar a realidade".

Habermas destaca a relevância da construção de sentidos em uma comunidade de interpretação, no bojo da qual a pretensão de verdade deve então ser defensável através de argumentos e, ao final, "deve poder contar com um acordo racional da comunidade de

interpretação em geral" (HABERMAS, 1997, p. 32). Propõe, assim, um modelo comunicativo voltado para o entendimento intersubjetivo, por meio de um procedimento discursivo. Com a adoção da razão comunicativa, "somente a validação discursiva pode servir de guia, sendo a força do melhor argumento que deve prevalecer" (MESQUITA, 2012, p. 51). Uma razão comunicativa tal que não está adstrita a nenhum ator singular, baseando-se em uma racionalidade orientada pelo entendimento, com a utilização de intelecções e asserções criticáveis e abertas a um esclarecimento argumentativo (HABERMAS, 1997, p. 21).

É evidente que, em uma sociedade complexa profanizada, caracterizada por uma pluralidade de formas de vida, há grandes dificuldades para a obtenção de zonas de convergência no agir comunicativo (HABERMAS, 1997, p. 44). Superadas as sociedades arcaicas em quem as garantias meta-sociais do sagrado proporcionavam a integração social, faz-se necessário novas fontes de estabilização dessa ordem social. A sociedade moderna capitalista, que não pode mais se legitimar pela simples referência à tradição, exige novas formas de integração capazes de neutralizar o conflito e o dissenso (NOBRE; TERRA, 2008, p. 16).

A sociedade moderna busca neutralizar esses potenciais de dissenso geralmente por meio de ações voltadas para o êxito, para o sucesso de produzir e circular mercadorias e pessoas, em uma lógica de autopreservação e de reprodução material da sociedade (HABERMAS, 1997, pp. 45-47). Essas ações instrumentais se relacionam com o que Habermas denomina de "sistema", representando as esferas institucionalizadas da economia, organizada pela lógica do "dinheiro", e do Estado, organizada sob a lógica do "poder" (NOBRE; TERRA, 2008, pp. 22-23).

Na ideia de "sistema" concebida por Habermas, as ações não são orientadas para o entendimento, mas para o sucesso individual, predominando ações estratégias nas quais a linguagem não é fonte de integração social, mas apenas ferramenta objetiva para alcançar determinados fins (NEVES, 2006, p. 74). As ações de tipo instrumental sob a lógica do dinheiro e do poder expandem seu domínio e penetram na reprodução simbólica do "mundo da vida", havendo uma tendência de o "sistema" colonizar o "mundo da vida", interferindo na determinação exclusiva das ações (NOBRE; TERRA, 2008, pp. 22-23).

Habermas confere destaque a uma forma diversa de lidar com os dissensos de uma sociedade complexa, por meio de uma discussão racional e livre de impedimentos. Trata-se do que convencionou chamar "ação comunicativa", que tem por objetivo o entendimento entre os participantes da discussão, exigindo seja ouvido o maior número de vozes, de opiniões e de questionamentos (NOBRE; TERRA, 2008, p. 21). O autor dá ênfase a um agir comunicativo

orientado para o entendimento mútuo, suplantando a simples lógica de ações estratégicas voltadas para o sucesso individual (HABERMAS, 1997, pp. 45-47).

Contra uma ideia de colonização e em prol da emancipação, o "mundo da vida" deve ter condições de direcionar o "sistema". Os influxos comunicativos gerados no mundo da vida, em suas redes periféricas, devem ter condições de atingir o sistema, em sua esfera pública institucionalizada, de forma a que seja possível serem traduzidos em termos institucionais (NOBRE; TERRA, 2008, p. 25). Essa transformação de poder comunicativo em poder administrativo, contudo, depende de instâncias de articulação entre o sistema e o mundo da vida, que realizem uma mediação e tradução de influxos comunicativos em termos sistêmicos (NOBRE; TERRA, 2008, p. 26).

Ora, é o Direito que exerce papel fundamental nesse campo, servindo de força mediadora e integradora da ordem social. Para Habermas, o direito desempenha uma função de "charneira" (HABERMAS, 1997, p. 82), servindo de articulação, com capacidade de transformar os influxos comunicativos em termos de poder administrativo. Ao mesmo tempo em que o direito é a voz da administração e do sistema, ele também pode ser expressão de um processo de formação coletiva da opinião e da vontade (NOBRE; TERRA, 2008, p. 27). O direito permite essa interação por meio de regras capazes de obrigar o comportamento dos atores e, ao mesmo tempo, desenvolver uma força social integradora pelo reconhecimento intersubjetivo das pretensões normativas (HABERMAS, 1997, p. 47).

Cabe registrar que, na obra pretérita "Teoria da ação Comunicativa" (1987), Habermas concebia o direito precipuamente como um instrumento de regulação dos subsistemas Economia e Estado, que, ao combinar-se com os meios "dinheiro" e "poder", tornar-se-ia ele mesmo um meio de controle, justificado pela sua simples positivação e por uma ideia de legalidade formal (MIRANDA, 2009, p. 99). E ao ampliar sua função reguladora do mundo da vida, o direito poderia exercer uma "colonização do mundo da vida", perturbando os processos de reprodução deste (NEVES, 2006, p. 75).

Ao pensar o direito em "Direito e democracia: entre facticidade e validade", Habermas pretende recuperá-lo como força de integração social (ENCARNAÇÃO, 1999, p. 140). Para o autor, o direito não pode se resumir a uma força de coerção e de estabilização de expectativas de comportamento, vinculado apenas à norma e à coerção, sob pena de não conseguir justificar sua obrigatoriedade, perdendo seu contato com o mundo da vida e sua eficácia social (NOBRE; TERRA, 2008, p. 30). A ideia de simples legalidade formal e de positividade ("facticidade") não é capaz de conferir legitimidade ao direito. É necessário que o direito seja também expressão da autocompreensão e da autodeterminação de uma comunidade de pessoas de

direito, devendo, pois, ser racionalmente aceito em sua criação e aplicação, incorporando uma perspectiva de legitimidade ("validade").

A própria linguagem, mesmo utilizada comunicativamente, pode carecer de força (normativa) para promover a integração social, sobretudo diante da pluralidade e complexidade das sociedades modernas (MIRANDA, 2009, p. 113). Daí a importância do direito como instrumento para a institucionalização das pretensões de verdade surgidas na esfera pública (atribuindo-lhes validade), possibilitando a racionalização do mundo da vida e a integração social (MIRANDA, 2009, pp. 113-114). O direito representa, assim, um "médium", um elo, um canal, uma ponte entre mundo da vida e sistema.

Por seu turno, o processo de legislação seria o lugar propício para a formação desse elo e para a integração social. Com efeito, no processo de legislação, supõe-se que os participantes saem do papel de sujeitos privados e assumem o papel de membros de uma comunidade jurídica livremente associada (HABERMAS, 1997, p. 53). Assim, os cidadãos deveriam poder participar não como sujeitos privados e isolados orientados pelo sucesso, mas como participantes orientados pelo entendimento (HABERMAS, 1997, p. 53). É daí extraída a força legitimadora do procedimento legislativo, a partir do processo de entendimento dos cidadãos sobre regras de sua convivência.

Nessa direção, também é rejeitada por Habermas a ideia de um direito legitimado pela moral. O autor admite uma relação complementar entre moral e direito, já que se direcionam a resolver os mesmos problemas concernentes à ordenação legítima de relações interpessoais e à coordenação de ações com base em normas justificadas (HABERMAS, 1997, p. 141). Contudo, não há subordinação do direito à moral, referindo-se a diferentes sistemas: a moral, uma forma de saber cultural, e o direito, não apenas um sistema de símbolos, mas também um sistema de ação que adquire obrigatoriedade no nível institucional (HABERMAS, 1997, p. 141). Para Habermas, a legitimidade das normas de direito remonta a um paradigma procedimental discursivo e democrático, e não a uma fundamentação moral.

Nesses termos, evidencia-se a intenção de Habermas em construir uma teoria emancipatória em torno de novas bases éticas, abandonando critérios metafísicos de legitimação do direito, em meio a uma sociedade pós-convencional, marcada pelo pluralismo de valores culturais, éticos, morais e jurídicos. Ao mesmo tempo, Habermas não abandona o direito à sua sorte, refutando visões positivistas de normas legitimadas por si, ou pela sua simples força de coerção. Vinculando linguagem, razão comunicativa e procedimento democrático, Habermas confere uma nova perspectiva ao direito como fonte de integração social e como importante elemento no processo emancipatório.

2. A GÊNESE LÓGICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Como visto, o direito deve encontrar sua legitimidade por meio de um procedimento discursivo que permita um consenso racional entre os indivíduos em torno da norma válida. As pretensões de validade das normas somente podem ser aferidas por meio do discurso, observando a regra do melhor argumento, buscando a aceitação racional de todos os possíveis participantes em relação às normas às quais se submetem (JUSEFOVICZ, 2005, p. 180). Convertendo o princípio do discurso em princípio da democracia, Habermas entende que a normatividade passa a ser obtida por meio de um procedimento no qual são apresentadas as razões para fundamentar uma ou outra pretensão de validade (MOREIRA, 2004, p. 157). É nesse sentido sua assertiva de que "a legitimidade do direito apoia-se, em última instância, em um arranjo comunicativo" (HABERMAS, 1997, p. 138).

De outro lado, é intuitivo constatar que, como condição prévia ao discurso racional, todos os integrantes devem ter condições de determinar livremente sua própria posição, assim como de reconhecer a pretensão dos demais indivíduos. Nesse tom, não se poderá falar em consenso racional no discurso se os sujeitos não forem portadores de direitos básicos necessários ao exercício de sua liberdade comunicativa. Tampouco se poderá falar em aplicação do princípio democrático se não forem atribuídos aos participantes *status* de sujeitos de direito e de cidadãos capazes de intervir em processos de formação de vontade popular. Trata-se, pois, de pressupostos para o arranjo comunicativo.

Nessa linha, ao mesmo tempo em que o direito extrai sua legitimidade do procedimento discursivo relacionado ao princípio democrático, esse procedimento discursivo pressupõe a atribuição de direitos que garantam uma participação adequada dos sujeitos nesses processos. O direito é legitimado pelo discurso, mas as condições do discurso dependem da outorga de direitos prévios. Há, portanto, um processo circular de legitimação do direito através de um sistema de direitos, ou, em termos mais precisos, de "surgimento da legitimidade a partir a legalidade", conforme expressão de Habermas (1997, p. 168).

O raciocínio exposto acima é, em termos gerais, a base lógica que permeia a concepção de Habermas acerca da chamada "gênese lógica dos direitos fundamentais", desenvolvida no capítulo terceiro da obra Direito e Democracia. Valendo-se de categorias como o "princípio do discurso", a "forma jurídica" e o "princípio democrático", a abordagem habermasiana busca

em essência reconstruir racionalmente a justificação dos direitos fundamentais a partir de um processo circular envolvendo a proposta discursiva.

Na visão de Habermas, são necessários direitos fundamentais para gerar o próprio código jurídico que irá determinar o *status* de sujeito de direito das pessoas (HABERMAS, 1997, p. 159). São necessárias três categorias básicas de direitos fundamentais, ora apontadas de forma sintética: primeiro, direitos que atribuam a maior medida possível de iguais liberdades subjetivas de ação; segundo, direitos que confiram *status* de um membro numa associação voluntária de parceiros do direito; e terceiro, direitos que resultem imediatamente da possibilidade de postulação judicial de direitos e da configuração politicamente autônoma da proteção jurídica individual (HABERMAS, 1997, pp. 159-162). Assim, tornam-se imprescindíveis à legitimidade discursiva do direito a atribuição de direitos relacionados a três esferas, relacionadas, em síntese, às liberdades subjetivas de ação, à associação a uma comunidade jurídica e à proteção jurídica individual.

Na expressão de Habermas (1997, p. 162): "não existe nenhum direito legítimo sem esses direitos". O reconhecimento dessas categorias básicas de direitos, resultantes da aplicação do princípio do discurso convertido em princípio da democracia, constitui pressuposto para as condições ideais do discurso e para a legitimação da ordem jurídica. A partir da legalidade da outorga de direitos básicos aos indivíduos, surge a legitimidade do direito, sendo que, posteriormente, os processos legislativos legítimos resultarão na criação do direito. Conforme aponta Moreira (2004, p. 161): "a legalidade é, ao mesmo tempo, criação e reflexo da produção discursiva da opinião e da vontade dos membros de determinada comunidade jurídica".

Como destaca Habermas, esses três direitos básicos, concebidos inicialmente como princípios jurídicos que orientam o legislador constitucional, irão refletir nos direitos fundamentais reconhecidos pelas Cartas Constitucionais. Nesse sentido, por exemplo, o direito geral relacionado às liberdades subjetivas de ação resultará na configuração de direitos liberais à dignidade do homem, à liberdade, à vida e à integridade física, à liberalidade, à propriedade, à inviolabilidade da residência (HABERMAS, 1997, pp. 162-163). Por seu turno, o direito geral ligado à associação a uma comunidade jurídica será concretizado por meio da proibição de extradição, do direito do asilo, e, em geral, dos direitos de cidadania (HABERMAS, 1997, pp. 162-163). E, ainda, o direito geral ligado à proteção jurídica individual será interpretado através de garantias processuais fundamentais e princípios como a proibição do efeito retroativo, a proibição de tribunais de exceção, a garantia da independência pessoal do juiz, etc. (HABERMAS, 1997, p. 163).

Mas Habermas vai além: estabelece como condicionante da legitimidade da ordem jurídica o reconhecimento de uma quarta categoria de direitos, ligada à participação dos indivíduos no processo democrático. Essa categoria é apresentada por Habermas como "direitos fundamentais a participação, em igualdade de chances, em processos de formação da opinião e da vontade, nos quais os civis exercitam sua autonomia política e através dos quais eles criam direito legítimo" (HABERMAS, 1997, p. 159).

Para que a legislação seja fruto da participação de cidadãos ao mesmo tempo autores e destinatários das normas, em uma normatização legitimada à luz de um procedimento discursivo, devem ser garantidas pelo direito as condições para o exercício do discurso e participação coletiva na formação do direito (HABERMAS, 1997, p. 163). Daí a relevância dessa quarta categoria de direitos, os quais devem "garantir a participação em todos os processos de deliberação e de decisão relevantes para a legislação, de modo a que a liberdade comunicativa de cada um possa vir simetricamente à tona" (HABERMAS, 1997, p. 164).

São justamente os direitos políticos que concretizam essa quarta categoria de direitos gerais. Tais direitos políticos institucionalizam o uso público das liberdades comunicativas na forma de direitos subjetivos (HABERMAS, 1997, p. 167). E, a partir desses direitos, os cidadãos, submetidos às normas na qualidade de destinatários, podem entender-se também enquanto autores do direito, o que conduz a uma ideia de autolegislação que confere legitimidade ao direito instituído (HABERMAS, 1997, p. 157).

É relevante observar que, em um primeiro momento, essas categorias de direitos adotadas por Habermas são reconhecidas como fundamentais não em virtude de sua importância moral intrínseca, mas em razão de constituírem pressupostos para a comunicação e condição para o procedimento discursivo (SOUZA CRUZ, 2006, p. 168). Perdem, assim, neste momento, seu conteúdo substancial. Contudo, em um momento seguinte, os direitos fundamentais reassumem sua substancialidade, uma vez que, sendo concluído o procedimento discursivo de construção das normas, esses mesmos direitos fundamentais ressurgem como produtos da aceitação racional do discurso (SOUZA CRUZ, 2006, p. 172).

Essa forma circular de introduzir os direitos humanos, como destaca o próprio Habermas, tem a capacidade de demonstrar a ligação entre a "soberania do povo" e os "direitos humanos" (HABERMAS, 1997, p. 164). Superando o antagonismo entre esses dois conceitos, o sociólogo alemão defende a existência de um nexo interno entre eles, na medida em que o exercício da autonomia política (soberania do povo) somente pode ser assegurado através da formação discursiva da opinião e da vontade, e esta, por sua vez, somente pode ser assegurada por um sistema de direitos (direitos humanos). Os direitos humanos, nesse sentido, estabelecem

as condições necessárias para a comunicação e consequente exercício da vontade popular, em uma relação de complementariedade.

Nessa mesma linha, demonstra-se a co-originariedade entre autonomia privada e autonomia pública (HABERMAS, 1997, p. 164). Tradicionalmente, as noções eram compreendidas como concorrentes: de um lado, a tradição liberal defendia a prevalência da autonomia privada como liberdade na esfera particular, rejeitando a intervenção estatal e o controle público, a fim de permitir a auto-realização pessoal; de outro, a tradição republicana sustentava a primazia da autonomia pública, relacionada à liberdade coletiva de participação ativa no governo, expressando uma ideia de autogoverno (NOBRE; TERRA, 2008, p. 96).

Habermas rejeita esse jogo de forças entre público e privado, o qual impediria uma proteção plena e simultânea desses dois âmbitos da autonomia, e produziria formas de autoritarismo – o "paternalismo das leis" do lado privado e a "ditadura da maioria" do lado público (NOBRE; TERRA, 2008, p. 98). Para o autor, ambas as autonomias têm origem e fundamento comuns, decorrentes das formas de comunicação pautadas pelo convencimento racionalmente motivado, tanto no âmbito individual quanto coletivo (NOBRE; TERRA, 2008, p. 100). Assim, a garantia de liberdade é alcançada de forma conjunta em ambas as esferas, por meio da liberdade de discurso, isento de coerção, permitindo a formação livre da opinião e da vontade tanto individual quanto coletiva (NOBRE; TERRA, 2008, p. 101).

Na abordagem habermasiana, a partir da teoria do discurso, a garantia da autonomia privada exige categorias de direitos instituídos pela autonomia pública, ao passo que a preservação da autonomia pública requer igualmente a proteção da autonomia privada, uma vez que os procedimentos deliberativos racionais necessitam da livre formação de consciência individual (NOBRE; TERRA, 2008, p. 111). Os conceitos compartilham um nexo conceitual determinando sua afirmação simultânea e relevando sua "co-originaridade" (HABERMAS, 1997, p. 139).

No que interessa sobretudo ao presente estudo, a reconstrução lógica da gênese dos direitos fundamentais, religando conceitos outrora contrastantes como soberania popular, direitos humanos, autonomia privada e autonomia pública, mostra-se de relevância ímpar para o estudo da fundamentação dos direitos sociais. Como se intentará desenvolver no tópico seguinte, a promoção de condições econômicas e sociais adequadas à população, superando fontes de carecimento por meio da afirmação direitos sociais, constitui pressuposto para a validação de uma teoria do discurso tal. Afinal, não se pode falar em livre formação de consciência individual e em deliberação racional adequada quando os sujeitos participantes sequer dispõem de segurança social, alimentar e educacional mínimas para uma participação

efetiva nesses procedimentos discursivos. A efetividade dos direitos sociais pode se revelar, nesse sentido, condicionante para o uso da razão comunicativa, para a adequação do procedimento discursivo democrático e para a própria legitimidade do direito como fonte de integração social.

3. DIREITOS SOCIAIS EM UMA PERSPECTIVA DEMOCRÁTICO-DISCURSIVA

No desenvolvimento da gênese lógica dos direitos fundamentais, a partir da perspectiva habermasiana, delineia-se uma relação de reciprocidade e de circularidade na legitimação do direito: a positividade do direito é legitimada por um procedimento discursivo adequado, o qual, porém, só pode ser estabelecido por meio de um sistema de direitos fundamentais que, por sua vez, encontra-se ancorado na positividade do direito. Na expressão de Habermas, a legitimidade surge a partir da legalidade, sem que isso implique um paradoxo (HABERMAS, 1997, p. 115).

Para tanto, mostra-se necessário o reconhecimento de categorias básicas de direitos, como pressupostos para a comunicação e o procedimento discursivo. Categorias de direitos estas ligadas à liberdade subjetiva de ação, à associação a uma comunidade jurídica, à proteção jurídica individual, bem como à efetiva participação igualitária em processos de formação da opinião e da vontade. Através da transmutação desses princípios jurídicos em direitos subjetivos, institucionalizando-os, seria possível garantir condições ideais de discurso, permitindo-se que a participação de sujeitos autônomos no procedimento democrático leve à criação de um direito legítimo, com capacidade de integração social e potencialidade de emancipação social.

Nada obstante, não parece razoável sustentar a viabilidade do atingimento de tais desígnios sem que haja o reconhecimento da igual relevância, como condicionante para o discurso, de direitos de natureza social que, ao constituírem instrumentos para a superação de privações socioeconômicas, capacitem os indivíduos para a participação nos discursos racionais em questão. É a manifestação do próprio Habermas que permite extrair essa ideia, quando o autor sustenta que as quatro categorias de direitos básicos explicitadas acima implicam, finalmente, uma outra categoria de direitos: "Direitos fundamentais a condições de vida garantidas social, técnica e ecologicamente, na medida em que isso for necessário para um aproveitamento, em igualdade de chances, dos direitos elencados de (1) até (4)" (HABERMAS, 1997, p. 160).

Neste ponto da abordagem habermasiana, entende-se possível conciliar a teoria estudada com o reconhecimento da fundamentalidade de direitos que promovam condições socioeconômicas adequadas aos sujeitos de direito. O acolhimento de direitos tais, também como pressuposto de um procedimento discursivo adequado, revelar-se-ia necessário para o aproveitamento dos outros direitos relacionados à liberdade subjetiva de ação, à associação a uma comunidade jurídica, à proteção jurídica individual e à participação efetiva no procedimento democrático. Sem que sejam garantidos direitos promotores de um mínimo existencial social e educacional, poderia restar inviabilizado o adequado exercício das competências discursivas propostas por Habermas, prejudicando-se, em última análise, a própria ideia de legitimidade do direito e de sua relevância como fonte de integração social e como instrumento de emancipação. Rememorando-se, no ponto, que uma das preocupações centrais na teorização jurídica de Habermas é justamente trazer à tona os componentes emancipatórios implícitos no direito (PINZANI, 2009, p. 143).

Na breve exposição do presente estudo, confere-se enfoque aos direitos sociais na sua perspectiva ligada à exigência de prestações positivas proporcionadas pelo Estado tendentes à superação de carecimentos socioeconômicos da população, garantindo condições de vida digna aos indivíduos (FERREIRA FILHO, 2012, p. 102). A abordagem diz respeito, portanto, aos direitos previstos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, tais como os direitos à educação, à saúde, à assistência social e à previdência social. Direitos estes que foram alçados à condição de verdadeiros direitos fundamentais à luz da ordem constitucional estabelecida em 1988 (SARLET, 2008, p. 5), impondo a atribuição de uma eficácia mais consistente das respectivas normas (BARCELLOS, 2002, pp. 202-203), além de uma proteção especial em face de eventuais pretensões abrogativas (SARLET, 2003).

A toda evidência, a adequada implementação de tais direitos, além de constituir dever cogente do Estado determinado pela própria ordem normativa (GRAU, 2005, pp. 325-326), apresenta-se, na proposta do presente estudo, também como pressuposto condicionante da reconstrução da autonomia privada e, como corolário, do funcionamento dos procedimentos discursivos necessários à legitimação do direito.

Com efeito, a autodeterminação humana e a liberdade do sujeito para sua realização pessoal somente podem ser obtidas se o indivíduo dispõe de condições mínimas de desenvolvimento físico, intelectual e psicossocial. Os direitos sociais, ao garantirem prestações estatais necessárias ao pleno uso das capacidades humanas, assegurariam o próprio exercício dos direitos de liberdade (LAFER, 2006, p. 127). Ao revés, a fome, a doença, a precária educação, a falta de saneamento e tantas outras fontes de privação de condições dignas de vida,

inegavelmente, afetam a própria liberdade comunicativa e as capacidades de autodeterminação e de autorealização inerentes a uma ideia de autonomia. Afinal, como leciona Sarmento: "A liberdade não é só a ausência de constrangimentos externos à ação do agente, mas também a possibilidade real de agir, de fazer escolhas e de viver de acordo com elas" (SARMENTO, 2006, p. 146).

Não haveria sentido, de outro lado, falar-se em autonomia pública e em participação efetiva e igualitária em processos de formação da opinião e da vontade se não fosse viabilizada ao indivíduo uma instrução mínima que o habilite ao debate e à deliberação racionais, sem a qual a sua participação poderia se restringir a uma aceitação passiva e reativa de opiniões massificadas. A ausência de uma educação adequada, muitas vezes aliada à carência de condições materiais para suprir carecimentos pessoais da população, deturpa o paradigma democrático, empobrecendo o debate público, estimulando movimentos populistas e corrompendo o sistema eleitoral. Não há falar, pois, em condições ideais de discurso em esferas democráticas se a ausência de condições socioeconômicas adequadas retira a aptidão dos indivíduos para gozarem de sua liberdade, integridade e cidadania plenas.

A própria compreensão contemporânea da ideia de dignidade da pessoa humana reforça essas afirmações. Construída originalmente sob a influência kantiana com enfoque na autonomia e na autodeterminação individual (SARLET, 2012, p. 101), a dignidade humana passa a ser vinculada a um conteúdo social como pressuposto para o exercício das próprias liberdades. Como esclarece Perez Luño: "a dignidade da pessoa humana constitui não apenas a garantia negativa de que a pessoa não será objeto de ofensas ou humilhações, mas implica também, num sentido positivo, o pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo" (PEREZ LUÑO, 1995, p. 318). A dignidade da pessoa humana suplanta a exigência apenas de liberdades públicas, exigindo prestações mínimas relativas à alimentação, à educação básica, à saúde, à moradia, sem as quais não se pode falar em existência digna (SARMENTO, 2000, p. 71).

Dessa forma, a implementação de direitos sociais básicos pode se revelar imprescindível à realização da dignidade da pessoa humana. Sem o reconhecimento de prestações socioeconômicas mínimas ao ser humano, os direitos fundamentais podem se tornar "letra morta", configurando meras liberdades jurídicas, sem possibilidade fática de exercício por grande parte da sociedade (SCAFF, 2006, pp. 115-131). Compreensão esta aplicável inclusive aos direitos fundamentais políticos, determinantes para a participação coletiva democrática, e que podem se tornar vazios na ausência de condições minimamente dignas de vida. Nesse contexto, entende-se possível delinear relações de complementariedade entre os

direitos sociais, a dignidade da pessoa humana e alguns elementos procedimentalistas da teoria discursiva do direito de Habermas.

Ao que parece, a própria viabilidade da aplicação *in concreto* da teoria discursiva habermasiana, ao depender de condições para o discurso racional e para a participação efetiva dos indivíduos nos procedimentos democráticos, pode estar a depender de uma adequada implementação de direitos sociais. O desenvolvimento de processos de comunicação intersubjetiva, o adequado uso da linguagem como fonte da integração social, o efetivo exercício da liberdade comunicativa, a validação do melhor argumento em instâncias institucionalizadas, entre outros elementos da teoria de Habermas, todos parecem pressupor que os sujeitos participantes detenham uma base educacional suficiente e condições socioeconômicas adequadas. Podendo tais conceitos teóricos se mostrarem deslocados, aliás, em contextos sociais de pobreza, violência e analfabetismo.

A questão social permeia, aliás, algumas críticas formuladas à teoria procedimentalista de Habermas. Na expressão de Lênio Streck, por exemplo, o procedimentalismo habermasiano assumiria maior relevância em democracias nas quais já teriam sido superados os principais problemas de exclusão social, pressupondo "sociedades com alto grau de emancipação social e autonomia dos indivíduos", em que a etapa do Welfare State já teria sido realizada (STRECK, 2002, p. 150). Streck rejeita a possibilidade de condições ideais de discurso democrático em uma sociedade colonizada pela tradição, carente de instrução, sujeita à fome e a condições opressivas de trabalho, a exemplo da sociedade brasileira (STRECK, 2002, p. 151). Assim, antes da superação dos modelos liberal e social, tal como proposto por Habermas, Streck, com forte carga teórica da hermenêutica jurídica, propõe a superação, em países como o Brasil, de uma crise anterior: a crise de paradigma liberal-individualista que conduz à inefetividade da própria Constituição Federal de 1988, inclusive no que se refere aos direitos sociais não realizados e aos direitos fundamentais não respeitados (STRECK, 2002, p. 152).

Não se pretende nessa exposição aprofundar as críticas à teoria habermasiana, tendo em conta, inclusive, a delimitação do objeto da pesquisa. Nada obstante, a breve referência à oposição de Streck mostra-se de grande relevo para destacar, sob outro ângulo, a imprescindibilidade de atentar para as questões sociais em qualquer modelo teórico de Estado contemporâneo, assim como para destacar as dificuldades da aplicação de uma teoria discursiva em um contexto de exclusão e de carecimentos sociais em países como o Brasil.

Não é demais rememorar que o país nunca conseguiu concretizar as promessas de um modelo de Estado Social (STRECK, 2002, p. 69). O ideário de um Estado de bem-estar social "jamais passou do papel para a realidade" (BANDEIRA DE MELO, 2008, p. 1056), subsistindo

apenas um "simulacro de modernidade" (VIEIRA, 1995, p. 174), ou uma "modernidade tardia e arcaica" (STRECK; MORAIS, 2008, p. 84), com grave atraso nos indicadores sociais mais diversos, aprofundamento das desigualdades sociais e da concentração de renda. E para tanto, basta referir a divulgação da Síntese de Indicadores Sociais do IBGE do ano de 2016, apontando que um quarto da população brasileira – cerca de 52 (cinquenta e dois) milhões de pessoas – ainda vive abaixo da linha da pobreza considerada pelo Banco Mundial (IBGE, 2017).

De qualquer sorte, a inserção do debate acerca da exclusão social não parece inconciliável com a teoria discursiva do direito de Habermas. Como referido, entende-se viável compreender que a implementação de direitos sociais básicos pode constituir pressuposto para o discurso e para o próprio funcionamento das estruturas democráticas. Assim como as categorias dos direitos gerais relacionados à liberdade subjetiva de ação, à associação a uma comunidade jurídica, à proteção jurídica individual e à participação política democrática, os direitos sociais também poderiam representar categorias base cujo reconhecimento seria determinante para conferir legitimidade ao procedimento democrático-discursivo.

Nada obstante a intenção de Habermas de propor a superação do modelo de direito do Estado Social (HABERMAS, 1997, p. 242), entende-se que sua teoria não conduz à rejeição da centralidade dos direitos sociais, mas, ao revés, pressupõe a implementação de tais categorias como condição prévia à proposta discursiva. E, como corolário, a teorização habermasiana se harmoniza à efetividade dos direitos sociais, como um pressuposto lógico à implementação dos paradigmas discursivos formulados.

Assim, antes de falar-se em uma possível inaplicabilidade da teoria discursiva de Habermas ao contexto brasileiro, em decorrência do grave quadro de exclusão e de carecimento social existente, talvez fosse mais oportuno falar-se na necessidade de criação de bases sociais adequadas para ensejar a aplicação de uma proposta discursiva à realidade brasileira. Antes de afastar-se de preocupações socioeconômicas, a teoria estimula uma pretensão de maior efetividade aos direitos fundamentais sociais, a fim de capacitar os indivíduos ao exercício de sua liberdade comunicativa e de sua cidadania em um paradigma democrático.

CONCLUSÃO

A proposta de Habermas de adoção de um modelo comunicativo, fundado no uso da linguagem como fonte primária de integração social, e voltado para o entendimento intersubjetivo por meio de procedimentos discursivos, insere-se em uma pretensão de

emancipação social e de oposição a uma ideia de colonização do mundo da vida pelo sistema. Contra a lógica de ações instrumentais voltadas para o sucesso individual, relacionadas a lógicas do dinheiro e do poder, Habermas busca no direito uma importante fonte mediadora e integradora da ordem social, capaz de transformar influxos comunicativos advindos da sociedade em poder administrativo vinculante. A teoria exige do direito, assim, mais que a simples positividade ou coerção, reclamando se transmute em expressão da autocompreensão e da autodeterminação de uma comunidade de pessoas, e reivindicando a legitimação do direito por meio de procedimentos discursivos que permitam um consenso racional entre cidadãos autores e destinatários das normas a que se obrigam.

No desenvolvimento da gênese lógica dos direitos fundamentais, Habermas reconstrói racionalmente a fundamentação desses direitos a partir da ideia de que, como condição para o discurso legitimador do direito, mostra-se necessário o reconhecimento de categorias básicas de direitos capazes de habilitar tais indivíduos para o discurso. O direito extrai sua legitimidade do procedimento discursivo, mas este depende de direitos fundamentais como base para o discurso. E é justamente no contexto desse raciocínio circular que se pretendeu inserir o debate acerca dos direitos sociais como verdadeiros direitos fundamentais.

Não se entende possível falar em condições adequadas de discurso em contextos sociais de pobreza, violência e carência educacional. Tampouco é possível falar em autonomias privada ou pública – e, consequentemente, em liberdade de discurso e em formação livre da opinião e da vontade individual e coletiva – se os participantes do discurso não dispõem de condições mínimas de desenvolvimento físico, intelectual e psicossocial. A carência de prestações sociais básicas aos indivíduos inviabiliza o exercício adequado das competências discursivas propostas por Habermas, obstaculizando, ao fim, a própria compreensão do direito como fonte de integração social e como instrumento de emancipação social.

Assim, a partir das premissas do raciocínio de Habermas, é possível compreender os direitos sociais como categoria condicionante para a proposta discursiva, fundamentada na gênese lógica dos direitos fundamentais. Conclui-se, dessa forma, que a teoria discursiva habermasiana pode, sim, servir de base teórica à justificação dos direitos sociais como autênticos direitos fundamentais. E, para além disso, pode servir de base para referendar políticas concretas tendentes a promover condições socioeconômicas mínimas para uma vida digna, permitindo o desenvolvimento das capacidades de autodeterminação e de autorealização imprescindíveis para uma autêntica autonomia. Afinal, somente com a realização de mudanças estruturais na realidade social brasileira, superando-se o cenário atual de exclusão e de

carecimentos sociais endêmicos, pode-se habilitar verdadeiramente a população brasileira para o exercício de sua cidadania plena.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 26. ed. 2008.

BARCELLOS, Ana Paula de. A eficácia Jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ENCARNAÇÃO, João Bosco da. **Filosofia do direito em Habermas**: a hermenêutica. 3. ed. Lorena, SP: Stiliano, 1999.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Princípios Fundamentais do Direito Constitucional**. 3. ed. 2012.

GARCIA, Tomás Ibáñez. O 'giro linguístico'. In: IÑIGUEZ, Lupicinio (Org.). **Manual de análise do discurso em ciências sociais**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, volume I. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la Acción Comunicativa**. Trad. Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Taurus, 1987. v. I e II.

IBGE. **Síntese de indicadores sociais: Uma análise das condições de vida da população brasileira**. Rio de Janeiro: IBGE, 2017. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101459.pdf. Acesso em 15 dez. 2017.

JUSEFOVICZ, Eliseu. Democracia e legitimidade do direito à luz da teoria habermasiana. In: LOIS, Cecilia Caballero (Org.). **Justiça e democracia**: entre o universalismo e o comunitarismo. São Paulo: Landy, 2005.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

MESQUITA, Rogério Garcia. Habermas e a teoria discursiva do direito. In: Perspectiva, Erechim. v.36, n.134, p.41-52, junho/2012. Disponível em http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/ 134_270.pdf. Acesso em 24 de outubro de 2017.

MIRANDA, Maressa da Silva. O mundo da vida e o Direito na obra de Jürgen Habermas. In: **Prisma Jur.**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 97-119, jan./jun., 2009.

MOREIRA, Luiz. **Fundamentação do direito em Habermas**. 3. Ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

NADER, Paulo. Filosofia do direito. 24 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil**: O Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo (orgs.). **Direito e democracia**: um guia de leitura de Habermas. São Paulo: Malheiros, 2008.

PEREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 5. ed. Madrid: Tecnos, 1995.

PINTO, José Marcelino de Rezende. A teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas. In: **Paidéia**, FFCLRP-USP, Ribeirão Preto, n.8-9, Fev./Ago. 1995. Disponível em http://www.scielo.br/pdf/paideia/n8-9/07.pdf. Acesso em 10 jan. 2018.

PINZANI, Alessandro. Habermas. Porto Alegre: Artmed, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os Direitos Fundamentais Sociais como "Cláusulas Pétreas". In: **Cadernos de Direito**, Piracicaba: Unimep, 3(5): 78-97, jul./dez., 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais e os vinte anos da Constituição Federal de 1988: resistências e desafios à sua eficácia e efetividade. In: **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica - RIHJ**. Belo Horizonte, ano 1, n. 6, jan./dez. 2008.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais**: estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SCAFF, Fernando Facury. Reserva do possível, mínimo existencial e direitos humanos. In: PIRES, Adilson Rodrigues; TÔRRES, Heleno Taveira (orgs.). **Princípios de Direito financeiro e tributário**: estudos em Homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SIEBENEICHLER, Flávio Beno. **Jürgen Habermas**: razão comunicativa e emancipação. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

SOUZA CRUZ, Álvaro Ricardo de. **Habermas e o direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**: uma nova crítica do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan. **Ciência política e teoria do estado**. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2008.

VIEIRA, José Ribas. Teoria do Estado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1995.